



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134264 - RS (2025/0442141-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275
AGRAVADO : ANNA BORTOLI DE AZEVEDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da nulidade de intimação acerca do arquivamento dos autos e inércia dos recorrentes apta à configuração prescrição.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que os recorrentes foram devidamente intimados, porém não se manifestaram, bem como que, quando peticionaram, a prescrição já havia sido implementada.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3134264 - RS (2025/0442141-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275
AGRAVADO : ANNA BORTOLI DE AZEVEDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da nulidade de intimação acerca do arquivamento dos autos e inércia dos recorrentes apta à configuração prescrição.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que os recorrentes foram devidamente intimados, porém não se manifestaram, bem como que, quando peticionaram, a prescrição já havia sido implementada.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR e MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo agravante, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição por inércia dos demandantes nos termos da seguinte ementa (fls. 475 - 483):

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AUTORES DEVIDAMENTE INTIMADOS A IMPULSIONAREM O FEITO, PERMANECENDO INERTES POR MAIS DE DEZ ANOS. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA VIABILIZAR A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. BAIXA E ARQUIVAMENTO DO FEITO. MERO CONSECTÁRIO LÓGICO DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS DEMANDANTES. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos declaração opostos pela recorrente foram providos em parte para explicitar que não há nulidade diante da concretização da citação (fls. 729 - 738).

Em suas razões, a parte agravante alega ausência de intimação acerca do arquivamento do feito.

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que a modificação do julgado resta plenamente possível com base nos atos incontroversos.

Postulou o provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

A convicção do Tribunal de origem acerca da validade da intimação e configuração da prescrição decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido:

Os recorrentes foram devidamente intimados, em 21/02/2007, pela Nota de Expediente nº 146/2007, porém não se manifestaram (certidão de fl. 236v). Diante do silêncio dos autores, o juízo determinou a baixa e O arquivamento do feito em 05/04/2007 (fl. 237). (fl. 479) Assim, de fato, não se operou a interrupção da prescrição, tendo em vista que os autores não diligenciaram para viabilizar a citação por mais de dez anos, nos termos do art. 219, CPC/1973 (fl. 480)

Dessa forma, considerando que o termo inicial era o exercício de 2002 (quando o precatório foi incluído no orçamento do aludido ano — fl. 197) e que o prazo prescricional aplicável era de 05 anos (art. 206º, 85º, II, do CC), a prescrição já havia sido implementada — há mais de dez anos — quando do peticionamento em 06/12/2018 pelos autores (fl. 249). Saliento que não há se falar em nulidade pela ausência de intimação dos demandantes acerca do arquivamento e da baixa determinados à fl. 237, na medida em que já haviam sido intimados duas vezes (fis. 229 e 236) para diligenciar no sentido de possibilitar a ocorrência da citação e, em ambas, permaneceram inertes (fis. 229v e 236v). (fls. 480-481)

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer que a intimação não foi válida e que não teria se configurado prescrição no caso em questão, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido, de que, no caso, os recorrentes foram intimados e permaneceram inertes por prazo superior ao prescricional.

Para decidir em sentido contrário e reconhecer que não se configurou a prescrição, que a intimação não foi válida e que os recorrentes não teriam permanecido inertes, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como reconhecido na decisão agravada.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos recentes julgados desta Corte:

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame do contexto fático-probatório quanto à ciência registrada no sistema e à regularidade formal da intimação. (AREsp n. 2.558.064/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de prejuízo e do acervo fático-probatório quanto à alegada nulidade de intimação. (AREsp n. 2.857.803/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela não ocorrência da prescrição intercorrente, consignando que foram realizadas diligências para a localização de bens e que não houve desídia do exequente ou paralisação do feito por culpa exclusiva deste. 4. Para infirmar as conclusões da Corte a quo e reconhecer a inércia do credor ou a paralisação do processo apta a ensejar a prescrição intercorrente, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede

de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 3.075.803/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à desídia da parte exequente ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.248.990/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da prescrição intercorrente exige reexame de fatos e provas sobre a inércia do exequente. (REsp n. 2.253.435/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.134.264 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442141-1

Número de Origem:
50068926520068210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275

AGRAVADO : ANNA BORTOLI DE AZEVEDO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

ADVOGADOS : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR - RS032025

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
VIVIANE SCHACKER MILITAO - RS062275

AGRAVADO : ANNA BORTOLI DE AZEVEDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026